



## ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Edital do Tomadas de Preço nº 02/2023**

**Processo Administrativo nº 23066.032384/2023-65**

EMENTA: ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DA TOMADA DE PREÇO Nº. 02/2023, FEITO PELO CRT-BAHIA. INTEMPESTIVO.

### 1. DO PLEITO:

*CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA BAHIA, autarquia, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.784.905/0001-96, com sede no Edifício Hangar Business Park, salas 210 e 211 da Torre 03, Avenida Luís Viana Filho, nº 13223, bairro São Cristóvão, Salvador, Bahia, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Pregão Eletrônico nº 02/2022 em epígrafe, com sustentação nos artigos 5º e 9º, I, “a” da Lei 14.133/21, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. Grifo nosso*

Trata-se de pedido de impugnação de edital apresentado pelo **CRT/BA - Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia, impetrado em 05/10/2023 as 16:14** no âmbito da Tomada de Preços nº 02/2023, processo administrativo nº 23066.032384/2023-65, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia, conforme discriminado na planilha orçamentária, para Escola de Teatro, anexo dos Institutos de Química e Física e Bloco de Interligação da Universidade Federal da Bahia

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de abertura da TP02/2023 está marcada para **amanhã, 06/10/2023 às 10h**.

Primeiramente, cumpre registrar a inoportuna interposição de impugnação ao edital, tendo em vista a data da sessão pública, conforme previsto no referido instrumento.

A lei 8.666/93, ao qual se submete esse certame, estabelece em seu Art. 41 nos seus parágrafos primeiro e segundo regras para interposição de impugnação:

O artigo 41 da Lei de Licitações, nº 8.666/93, estabelece a legitimidade de qualquer cidadão para impugnar edital de licitação, desde que comprovada irregularidade na aplicação da referida lei.

*Art. 41. § 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da*



*data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

Ademais, imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifos nossos).*

Os impugnantes apresentaram sua petição em 05/10/2023 por e-mail.

**Enviadas:** Quinta-feira, 5 de outubro de 2023 16:14:36

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO A TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023 – UFBA.

O edital sobre o tema estabelece:

19.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

19.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

19.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113 da referida Lei.

19.4. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-



Portanto, ao ser formalmente encaminhado nesta data é flagrante a INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO.

### 3. **CONCLUSÃO:**

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

“Art. 37: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É imperioso destacar que este órgão se vincula aos princípios que regem a Administração Pública e possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, diante daqueles que se mostrarem claramente ilegais ou ainda inoportunos.

Não obstante a intempestividade do pedido, a base legal utilizada, **com sustentação nos artigos 5º e 9º, I, “a” da Lei 14.133/21**, não nos norteia vez que por se tratar de uma Tomada de Preço estamos submetidos à lei 8.666/93.

Frente à flagrante INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO e destoante base legal, diante das considerações do presente documento, o edital da Tomada de Preços n°. 02/2023, processo administrativo n°. 23066.032384/2023-65, será mantido nas suas regras editalícias.

O processo licitatório será mantido nos seus termos e datas publicados.

Consubstanciado no exposto, esta comissão conhece o pedido da impugnação ao edital apresentado, para julgá-lo **INTEMPESTIVO**, pelos motivos expostos neste documento.

Publique-se.

Comunique a Impugnante à decisão tomada

Salvador, 05 de outubro de 2023.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

---

**Comissão Especial de Licitação.**

**José Eduardo Pugliese de Mendonca**  
**Presidente de Comissão**